

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00257/2023-30

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do superávit financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); do e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do superávit financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer favorável à tramitação do projeto e desfavorável às emendas de número 1 a 4 pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, na qual fui designada relatora. Sobrevindo Emenda nº 5, de autoria do vereador Tiago Albrecht, o processo retorna para parecer a esta.

É o breve relato.

A referida Emenda nº 5 pretende suprimir o artigo 18 do presente Projeto de Lei Complementar, sob a justificativa de que o dispositivo desatende às normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie, eis que autoriza, "genericamente e sem limitação, o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, §4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF".

Entretanto, entendo que não assiste razão ao nobre colega autor da emenda quanto à alegação de que o dispositivo em comento fere a legalidade por conter autorização genérica e sem limitação ao Poder Executivo, pois a própria redação do artigo 18 prevê, para a abertura de eventuais créditos, a obediência às prescrições contidas na legislação referente ao Direito Financeiro; bem como prevê o encaminhamento de projetos de lei, se necessário, para alterações da LDO e PPA (Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.).

Portanto, a supressão da referida previsão apenas significaria uma possível limitação desnecessária ao Poder Executivo, o qual tem como premissa o respeito ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **entendo pela existência de óbice à Emenda nº 5.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 07/06/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0568702** e o código CRC **3A738BF4**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 258/23 - CCJ** contido no doc 0568702 (SEI nº 118.00257/2023-30 - Proc. nº 0104/23 - PLCE nº 003), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de junho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da **Emenda nº 05**.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 20/06/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0572983** e o código CRC **341DFD97**.